



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

sexta-feira, 7 de novembro de 2025

Ano XIII - Edição nº 01850 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro publica



Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
937635ACA85DA24481614767E16F337D

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

SUMÁRIO

- EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025 CREDENCIAMENTO DE COMERCIANTES, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E AFINS PARA PARTICIPAÇÃO DA CAMPANHA DAS FESTAS DE FINAL DE ANO – NATAL E RÉVEILLON 2025. NATAL: LUZES DE UM NOVO TEMPO.
- IMPUGNAÇÃO - JULGAMENTO - CR 12/2025.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Credenciamento



Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2025.

1

Ao

MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO - BA

A/C

Agente de Contratação

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 012/2025**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0299/2025**

HELICIO KRONBERG, leiloeiro público oficial, devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 2025/9609978, inscrito no CPF sob nº 085.187.848-24, e-mail: hirlene@kronbergleiloes.com.br, vem com o devido respeito, perante Vossas Senhorias, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, nas razões de direito que abaixo segue:

1. PRELIMINARES.

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.

Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.

hirlene@kronbergleiloes.com.br |

(41) 3233-1077 |

www.kronbergleiloes.com.br

Kronberg Leilões® Copyright. Todos os direitos reservados.



Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.brEste documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
08397CAB51F72886E2092CB08284A7F7

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas, e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.

2

2. TEMPESTIVIDADE.

Nos termos da legislação vigente, em especial o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas pertinentes. Considerando que o Edital de Credenciamento tem vigência por 12 (doze) meses, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

3.1. CRITÉRIO DE ORDENAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CREDENCIAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTO.

O Município de Mulungu do Morro/BA, lançou edital de Credenciamento, visando a contratação de Leiloeiro Público Oficial, para proceder a prestação dos serviços de alienação de bens móveis e imóveis de sua propriedade. O procedimento adotado pelo Município, está previsto no art. 31 da Lei nº 14.133/2025.

Diante disso, não havendo dúvida de que a administração pública busca os serviços de leiloeiro por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado de modo isonômico.

Porém, após análise minuciosa do edital, este impugnante verificou que houve inconsistências na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.



hirlene@kronbergleiloes.com.br



(41) 3233-1077

www.kronbergleiloes.com.br

Kronberg Leilões® Copyright. Todos os direitos reservados.



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



O que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, **favorecimentos ou direcionamentos** que firam a impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3

Todavia, isso não acontece no procedimento em questão, uma vez que se verificou que o critério da seleção da ordem de prestação dos serviços, será conforme as condições descritas no item 1.4. do edital, vai de encontro aos princípios norteadores das contratações públicas inerentes a legalidade, impessoalidade, igualdade, eficácia e segurança jurídica.

1.4 Os critérios credenciamento e de julgamento será realizado de acordo com o este Edital e o Termo de Referência (Anexo I), e por ordem de inscrição, comprovada através da data constante do protocolo de inscrição, ou se a documentação for enviada via correio, o desempate se dará pelo Aviso de Recebimento (AR), observando a data e hora que primeiro for recebido, de acordo com as necessidades da secretaria demandante.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

7. CRITÉRIO DE CONTRATAÇÃO/ESCOLHA DOS CREDENCIADOS:

7.1. A contratação será realizada de acordo com a ordem cronológica de recebimento (protocolo) de solicitação de credenciamento pela Agente de Contratação, assegurando a igualdade de tratamento, dividindo os serviços proporcionalmente entre os credenciados, com objetivo de oportunizar a contratação de todos os credenciados no sistema de rodízio.

A ordem de prestação de serviço de acordo com a ordem de cronológica dos leiloeiros habilitados se revela uma previsão ilegal, o que com a devida vênia, estimula a competição para entregar os documentos em primeiro lugar, no sentido de haver uma real chance da prestação de serviço, se mostrando assim um critério subjetivo.

Ora, o objetivo do chamamento público não é eleger o Leiloeiro mais ágil e sim dentre aqueles que cumprem os requisitos do edital. A escolha "por ordem de credenciamento" é um critério desarrazoado à luz da exigência de não competitividade do credenciamento, sendo que, a administração pública pode incorrer em abuso do poder regulamentar, na medida em que poderá

hirlene@kronbergleiloes.com.br

(41) 3233-1077

www.kronbergleiloes.com.br

Kronberg Leilões® Copyright. Todos os direitos reservados.



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



conferiu vantagem injustificada ou direcionamento. Além disso, fornecedores que possuem domicílio mais próximo ao município tem vantagem pela localização, o que é vedado pela lei.

Nesse sentido, é importante atentar-se ao cumprimento dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da economicidade, do julgamento objetivo e da celeridade e distribuição da demanda, quando conclui que o credenciamento não tem caráter competitivo, para assim não estabelecer um critério de rodízio que estimula a competição entre os participantes.

Ademais, certo é que à administração pública é vedada a estipulação de regras que possam restringir as condições de participação dos licitantes que atendam aos requisitos para prestação dos serviços requeridos no certame.

Tal critério se mostra ilegal à medida que vai de encontro ao que prevê o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, alínea "b", vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.
(grifo nosso)

Cabe ressaltar ainda, que a forma de seleção dos credenciados se mostra ilegal à medida que não dispõe de critério objetivo de distribuição das ordens de serviço, assim como **incentiva a competição para credenciar-se em primeiro lugar**. Nesse sentido não há de se falar em "competição saudável" uma vez que esse não é o objetivo do procedimento auxiliar de credenciamento.



hirlene@kronbergleiloes.com.br |



(41) 3233-1077 |

www.kronbergleiloes.com.br

Kronberg Leilões® Copyright. Todos os direitos reservados.



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Neste íterim, vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado.

5

Jorge Ulisses Jacoby¹ ensina que *“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”*

Da mesma maneira, cabe arrazoar o que dispõe o Acórdão nº 1092/2018 – PLENÁRIO TCU, que preceitua o seguinte:

“No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer a relação de exclusão. **Nesse sistema não há que se competir por nada**, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção.” (grifamos)

Noutro norte, verifica-se que o edital não demonstra qual será o critério de desempate na hipótese de dois licitantes credenciarem-se em momentos exatamente iguais, o que dá margem para afronta aos princípios basilares da administração pública, comprometendo a segurança jurídica do processo, segundo a Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Na hipótese de **contratações paralelas e não excludentes**, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual **deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados**. (grifo nosso)

Ainda a Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

¹ Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538



hirlene@kronbergleiloes.com.br |



(41) 3233-1077 |

www.kronbergleiloes.com.br

Kronberg Leilões® Copyright. Todos os direitos reservados.



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

6

Desse modo, com o intuito de assegurar a igualdade de condições aos licitantes e promover a transparência e eficiência do certame, pugna-se pela retificação do edital, no que se refere à escolha de "sorteio" como forma de selecionar a ordem de convocação dos credenciados.

3.1. DA ENTREGA DOCUMENTO FÍSICO.

De acordo com a previsão editalícia, os documentos devem ser entregues de forma física no Protocolo do Setor de licitações, sendo permitida a entrega via correios.

LOCAL DE ENTREGA: Formato Físico - Protocolo do Setor de Licitações com sede na Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA., de segunda à sexta feira, das 8:00 às 12:00hs e das 13:00 às 17:00 horas.

Aduz a nova lei de licitações que os processos devem ser preferencialmente digitais, visando a transparência, celeridade e ampla concorrência, no entanto, caso o município não tenha processos digitais, vedar a entrega de envelopes por correios, além de restringir a participação, seria no mínimo um retrocesso, face o que dispõe a legislação aplicada no ato convocatório em questão, vejamos:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico."

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo." (grifamos)



hirlene@kronbergleiloes.com.br |



(41) 3233-1077 |

www.kronbergleiloes.com.br

Kronberg Leilões® Copyright. Todos os direitos reservados.



Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
08397CAB51F72886E2092CB08284A7F7

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



É preciso que haja uma efetiva demonstração da inviabilidade de se utilizar o formato eletrônico, o que não ocorreu no caso concreto.

Entretanto, a administração não apresentou nenhuma justificativa para adoção de procedimento de entrega física em vez de digital, uma vez que o município utiliza meios digitais para gerir seus processos, publicações, e-mails, portal da transparência.

Nota-se que NENHUM motivo configura a inviabilidade da entrega da documentação de forma eletrônica ou via correios, mas sim preferência do órgão pela entrega no formato físico.

Neste tocante, a exigência de apresentação presencial dos envelopes em questão, é um obstáculo criado ao processo licitatório e à competitividade em contradição à preferência legal.

De acordo com os princípios da publicidade e transparência, que pautam as licitações públicas, primeiramente, deveria estar prevista de forma clara e objetiva, os motivos pela opção da licitação na modalidade presencial, apresentando as razões técnicas, econômicas e/ou operacionais que levaram à não utilização do formato eletrônico.

Isto porque, a previsão editalícia, pode gerar questionamentos quanto à transparência e competitividade dos processos licitatórios.

A preferência pela licitação eletrônica reflete a busca pela eficiência, transparência e isonomia, facilitando o acesso de um maior número de participantes, independentemente de sua localização geográfica.

De fato, a Administração possui discricionariedade para definir a modalidade licitatória. No entanto, tal discricionariedade não é absoluta, devendo ser exercida dentro dos limites legais.

A exigência, ora combatida, se mostra ilegal à medida que vai de encontro ao que prevê o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, alínea "b", vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou **frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifamos)



hirlene@kronbergleiloes.com.br |



(41) 3233-1077 |

www.kronbergleiloes.com.br

Kronberg Leilões® Copyright. Todos os direitos reservados.



Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
08397CAB51F72886E2092CB08284A7F7

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Ou seja, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público

8

Sempre será reprovável a adoção de procedimentos que, mesmo estando em conformidade com o edital (previstos), desvirtuam a finalidade dos atos da administração pública, que é sempre voltada sempre ao atendimento do interesse público (coletivo), mesmo porque inexistente legislação que vede a apresentação dos documentos pela via eletrônica.

Desse modo, com o intuito de assegurar a igualdade de condições aos licitantes e promover a transparência e eficiência do certame, pugna-se pela retificação do edital, no que se refere à exigência de entrega de documentos somente presencialmente ou postal, permitindo também a entrega eletronicamente.

Diante do exposto, uma vez que efeitos práticos de tais exigências, resultem em uma restrição de participação, o presente edital merece ser suspenso para fins de readequação, adotando como critério de distribuição das demandas o sorteio, sob pena de nulidade.

3.2. DO SORTEIO COMO CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS.

Inicialmente, não havendo dúvidas de que a administração pública busca os serviços de leiloaria, no caso em análise, salienta-se que para que objetivo do Credenciamento dos Leiloeiros seja alcançado, imperioso que a sistemática adotada pelo edital, não infrinja a legislação em vigor, nem mesmo contenha nenhum tipo de afronta a Lei de Licitação, e qualquer tipo de direcionamento capaz de ferir os princípios da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da igualdade e da isonomia entre os participantes.

Feitas estas considerações, imperioso se faz consignar que a Lei nº 14.133/2021, prevê que em todo procedimento licitatório no edital deverá estar, de antemão, descrito de forma inequívoca, dentre outros requisitos, o critério para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos.

A priori insurge-se este Leiloeiro Público, ora impugnante, contra o disposto no edital, através de pedido de esclarecimento, que estabeleceu como critério para distribuição dos serviços, a ORDEM CRONOLÓGICA DE CREDENCIAMENTO dos licitantes.



hirlene@kronbergleiloes.com.br |



(41) 3233-1077 |

www.kronbergleiloes.com.br

Kronberg Leilões® Copyright. Todos os direitos reservados.



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Nesse contexto, o doutrinador Hely Lopes elucida o raciocínio acerca da licitação dizendo que: “como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. Atuar em desconformidade diante de tais preceitos é imoral e discriminatório.

9

Vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado de modo isonômico.

Mesmo a constituição Federal determinando a exigência de licitação para a contratação pela administração pública, nota-se que coube as leis ordinárias regulamentarem as exceções do texto constitucional (art. 37, XXI, - CF1).

Jorge Ulisses Jacoby, nos ensina que “*Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação*”.

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vade Mecum de Licitações e Contratos”, 1ª ed, fls. 786 e 787.



hirlene@kronbergleiloes.com.br |



(41) 3233-1077 |

www.kronbergleiloes.com.br

Kronberg Leilões® Copyright. Todos os direitos reservados.



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Logo, resta incontroverso que o credenciamento pode ser utilizado para contratação de serviços, desde que exista a impossibilidade de competição e a busca pelo maior número de credenciados.

10

Contudo, não é o que ocorre no presente caso, isto porque o critério de seleção da prestação de serviços baseado na ordem de protocolo da documentação se mostra incompatível e contrário as disposições constitucionais bem como desrespeita igualmente a matéria específica de licitações, pelos seguintes motivos.

Vale dizer que a Ordem Constitucional que reflete diretrizes sobre a legislação de Licitações em todas as esferas, tem orientação bem diversa do edital, vejamos:

Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)

A mácula ao princípio da legalidade taxativa, na referida cláusula editalícia é evidente, motivos pelos quais, requer-se a suspensão e a futura retificação do Edital de credenciamento em consonância com as normativas de regência.

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o **sorteio** no qual todos os leiloeiros habilitados em um determinado período terão a mesma chance de contratação eis que todos estão em situação de igualdade, tendo a mesma chance de serem selecionados para atender a demanda.

Ora, o **objetivo da realização do sorteio é intencionalmente excluir a vontade da administração pública na escolha de quem deverá ser contratado** justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados. Logo, a realização de sorteio mostra-se necessária e perfeitamente cabível.

Outrossim, em recente decisão exarada pelo douto juízo da comarca de Cambará/PR, a despeito de procedimento licitatório de igual teor, nos autos do Processo nº 0001061-69.2021.8.16.055,

hirlene@kronbergleiloes.com.br

(41) 3233-1077

www.kronbergleiloes.com.br

Kronberg Leilões® Copyright. Todos os direitos reservados.



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



onde atesta que seguindo o entendimento do TJPR, o sorteio é o método que melhor atende aos princípios constitucionais, aos quais a Administração Pública está vinculada, conforme segue:

11

1. Trata-se de "*mandado de segurança*" impetrado por HELCIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL em face de ato supostamente ilegal atribuído a MAYKON PEREIRA MOREIRA, Presidente da Comissão de Licitações, vinculado ao município de Cambará e ao MUNICÍPIO DE CAMBARÁ. Alega, em síntese, que: a) os impetrados publicaram edital de credenciamento para contratação de leiloeiro público oficial devidamente matriculado na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR; b) extrai-se do ato convocatório que a remuneração do leiloeiro se dará nos termos do parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal n.º 21.981/32, e a definição da ordem de prestação de serviços se dará na forma descrita no item 8 do edital, isto é, mediante ordem de cadastro; e c) à vista disso, levando em consideração que tal critério claramente incentiva a competição entre os interessados, o impetrante apresentou impugnação ao respectivo edital, a qual foi indeferida.

(...)

Esse critério, além de não previsto na legislação, ofende potencialmente a isonomia entre os credenciados. Isso porque não garante plena aleatoriedade em relação, simultaneamente, aos objetos do contrato e aos contratados. Com o sorteio, não há jamais qualquer dúvida de que o contratado escolhido o foi sem qualquer direcionamento de objeto específico, porque não se sabe, de antemão, quem será o sorteado.

Isso porque, embora, com a "ordem de cadastro", fique garantida a não repetição de contratados, não há garantia de escolha aleatória dos próprios objetos de cada contratação.

(...)

Nesse contexto, não há outra solução senão a concessão da liminar, para o fim de suspender o procedimento iniciado pelo EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2021 (PROCESSO Nº 252/2021) (mov. 1.4) até final decisão deste mandado de segurança. (grifamos)

Diante dessa explanação, importa salientar que vários Estados da Federação, editaram regulamentação para o Credenciamento com base na Nova Lei de Licitações, estabelecendo assim, os critérios para a ordem de prestação de serviços nos Credenciamentos.

Vejamos o que determina o Decreto nº 10.086/2022 do Estado do Paraná:



hirlene@kronbergleiloes.com.br |



(41) 3233-1077 |

www.kronbergleiloes.com.br

Kronberg Leilões® Copyright. Todos os direitos reservados.



Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
08397CAB51F72886E2092CB08284A7F7

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Art. 257. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterá objeto específico e deverá observar o seguinte:

12

(...)

§ 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de **sorteio** por objeto a ser contratado **de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios**, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo. (grifamos)

De igual sorte, o Distrito Federal estabeleceu normas sobre o Credenciamento através do Decreto nº 44.330/2023, no seu artigo 177, onde não resta dúvidas que o critério a ser adotado para seleção de ordem de prestação de serviço é o sorteio.

Equitativamente, o TCE/GO, por meio do Ofício Circular 15/2023 orientou os municípios daquele estado que a forma de escolha mais adequado é o sorteio.

O critério mais indicado é a **realização de sorteio** quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, como no caso do leilão, acrescido de rodízio entre os credenciados, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União exposto no Acórdão nº 1092/2018 – Plenário e em vários julgados recentes do TCMGO. (grifamos)

O processo de sorteio é geralmente bastante célere, especialmente em situações em que há um grande número de candidatos, contribuindo para a transparência e eliminando arguições de direcionamento da contratação ou de violação da isonomia.

A escolha do Leiloeiro por ordem de sorteio assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfiças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros pela antecipação de informações, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de chamamento.



 hirlene@kronbergleiloes.com.br |  (41) 3233-1077 | www.kronbergleiloes.com.br

Kronberg Leilões® Copyright. Todos os direitos reservados.



Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
08397CAB51F72886E2092CB08284A7F7

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Conforme leciona Oliveira, o mandamento constitucional do DEVER DA EFICIÊNCIA, disposto no art. 37, caput, incutido à Administração Pública, é bem mais amplo do que a razoável noção de eficiência econômica, devendo considerar dentre outras noções igualmente fundamentais, a noção de confiança.

13

A Administração, portanto, deve também ser eficiente em facilitar a transparência e garantir aos Administrados a retidão de seus editais de forma proativa, independentemente de qualquer provocação, assegurando assim a segurança jurídica do processo.

Diante do exposto, uma vez que efeitos práticos de tais critérios de classificação resultem em uma injusta ordem de designação e o rodízio entre os leiloeiros, o presente edital merece ser suspenso para fins de readequação, adotando como critério de distribuição das demandas o sorteio, sob pena de nulidade.

4. DOS PEDIDOS.

Com base nas razões apresentadas, requer:

- a) Seja deferida a presente impugnação ao Edital, por ser cabível e tempestiva;
- b) Que seja rejeitado o critério de seleção pela ordem de credenciamento e adotado o sorteio, como critério de ordem de designação para o rodízio dos leiloeiros credenciados;
- c) Que seja permitido o envio de documentos por via eletrônica;
- d) Seja suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.

Nestes termos
Pede e espera deferimento

HELCIO KRONBERG
Leiloeiro Público Oficial

hb

hirlene@kronbergleiloes.com.br

(41) 3233-1077

www.kronbergleiloes.com.brKronberg Leilões® Copyright. Todos os direitos reservados.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 12/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0299/2025

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada por HELCIO KRONBERG, leiloeiro público oficial, devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 2025/9609978, inscrito no CPF sob nº 085.187.848-24, ao **Edital de Credenciamento Nº 12/2025** Processo Administrativo Nº 0299/2025, que tem por objeto o Credenciamento de Leiloeiro Oficial, para a prestação de serviços para alienação de bens móveis inservíveis, de propriedade do Município de Mulungu do Morro/Ba, incluindo todos os atos necessários à organização do certame, disposição dos lotes, divulgação, visitação, realização do leilão, prestação de contas, e entrega dos bens, por meio de licitação na modalidade de leilão público, mediante pagamento de 5% sobre o valor de arrematação de cada item, conforme discriminado no ANEXO I (Termo de Referência), do Edital.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Cumprir destacar que, as aquisições e contratações do Município de Mulungu do Morro - BA., são regidas prioritariamente pela Lei 14.133/2021, Lei 123/06 e demais legislações aplicáveis e pelo Decreto Municipal que regulamenta a referida, sendo o referido Edital publicado no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, acessíveis a todos.

Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, **qualquer pessoa é parte legítima para impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame. Ainda, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Assim, coube preliminarmente a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, estando presentes os requisitos da sua admissibilidade nos termos da Lei 14.133/2021, portanto.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se que não há data fixa para a sessão pública e o prazo final de entrega da documentação é 14 de outubro de 2026, entretanto, nos termos do item 4., do Edital, subitem 4.1., estabeleceu-se que qualquer interessado poderá impugnar o presente edital, devendo suas impugnações ser feitas por escrito, endereçadas ao agente de contratação e protocoladas no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro/BA, até 03 (três) dias antes da data designada para a sessão pública quando houver.

Assim, embora a publicação do aviso e do Edital sejam de 09/10/2025, entende-se que a impugnação durante a vigência do Edital deva ser considerada tempestiva até que haja publicação de atos oficiais de sessão de análises de proposta/adesão ao credenciamento.

A impugnação foi protocolada em 15/10/2025, neste contexto, logo tempestiva a impugnação.

III – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o edital do Credenciamento nº 012/2025 apresenta ilegalidades que comprometem a isonomia, a impessoalidade e a competitividade do procedimento, sobretudo ao adotar como critério de distribuição dos serviços a ordem cronológica de credenciamento. Afirma que tal método estimula competição indevida entre os profissionais, fere a natureza não competitiva do credenciamento e contraria o art. 9º da Lei 14.133/2021, além de não assegurar tratamento igualitário aos interessados. Defende que o critério adequado, conforme doutrina, jurisprudência do TCU (Acórdão nº

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



1092/2018 – Plenário) e regulamentações estaduais já existentes, é o sorteio público, que assegura aleatoriedade, impessoalidade e transparência na ordem de convocação dos leiloeiros.

Alega ainda que o edital incorre em restrição indevida ao exigir exclusivamente a entrega física dos documentos, sem apresentar fundamentação técnica para afastar a diretriz legal de preferência pelo meio eletrônico, violando os princípios da celeridade, competitividade e publicidade previstos nos arts. 12 e 17 da Lei 14.133/2021. Defende que a vedação à entrega digital restringe o acesso de participantes de outras localidades e não encontra respaldo legal.

A partir destes argumentos e alegações, requer a retificação do edital para adotar o sorteio como critério de distribuição dos serviços, permitir o envio eletrônico da documentação e suspender o certame até que sejam corrigidas as irregularidades apontadas

É o relatório, passo a decidir.

IV – DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS

Observa-se que o edital estabelece que os credenciamentos serão verificados os requisitos de habilitação e de participação pela ordem de inscrição, comprovada pela data constante no protocolo de inscrição ou, no caso de envio postal, pelo Aviso de Recebimento (AR). Essa previsão confere prioridade cronológica, de forma objetiva e impessoal, em conformidade com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) e com o art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021, que exige critérios objetivos da verificação de requisitos de habilitação e de participação.

Também se observa que o Edital estabeleceu que a contratação será feita segundo a ordem cronológica de recebimento das solicitações de credenciamento. O edital prevê ainda a distribuição proporcional dos serviços em sistema de rodízio, com objetivo de oportunizar a participação de todos os credenciados. Esse modelo atende ao inciso I e

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



§1º do art. 78, combinados com o inciso I (e inciso I e III do parágrafo único) respectivamente do art. 79, todos da Lei 14.133/2021, que autoriza o uso do credenciamento quando a Administração deseja contratar múltiplos prestadores, devendo observar critérios de distribuição isonômicos.

Neste sentido, reforça-se a diretriz anterior, ao determinar que a contratação observará novamente a ordem cronológica de protocolo, assegurando tratamento igualitário e a efetiva participação dos credenciados em regime de rodízio.

Nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é procedimento auxiliar adequado, inclusive para contratações paralelas e não excludentes (caso típico de leiloeiros). Nessa hipótese, se não for possível contratar simultaneamente todos os credenciados, a Administração deve adotar *critérios objetivos de distribuição da demanda*. Esse entendimento está consolidado no Manual "Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª ed., 29/08/2024), item 5.9.1 – Credenciamento, que expressamente ressalta a necessidade de critérios objetivos e impessoais para a distribuição quando houver mais de um credenciado

Portanto, o edital respeita o art. 74, IV, e art. 79, I, da Lei 14.133/2021, que autorizam o credenciamento em hipóteses de contratação paralela e não excludente, desde que haja critérios objetivos para escolha dos prestadores.

De igual modo, o critério cronológico atende ao princípio da verificação de requisitos de habilitação e de participação de forma objetiva (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021), ao tempo que a previsão de rodízio concretiza o princípio da isonomia e não há o que se falar em competitividade e na contratação de um único credenciado, em total respeito e atendimento ao art. 11, parágrafo único, Lei 14.133/2021.

A situação paralela e não excludente trata do caso em que a contratação de vários fornecedores ou interessados em prestar os serviços é interessante para a Administração. É hipótese em que se contratam por inexigibilidade, por exemplo, leiloeiros oficiais, serviços de manutenção veicular, de produtores rurais para

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



fornecimento de hortifrutigrangeiros, prestação de serviços de pagamento da folha salarial por instituições bancárias. Nessa hipótese, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

O art. 9º Decreto Federal Nº 11.878/2024, que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito federal (aplicação subsidiária), para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabeleceu que na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados. Neste sentido, a administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

O TCU igualmente assentou (Acórdão 352/2016-Plenário) que, em credenciamentos, a distribuição dos serviços entre interessados deve ocorrer de forma objetiva e impessoal. Note-se que não há imposição de sorteio como método único, visto que exige-se, isto sim, objetividade, impessoalidade e publicidade do critério adotado.

O TCU firmou o enunciado (Acórdão 2977/2021-Plenário) de que o credenciamento é legítimo quando planejadas múltiplas contratações sob condições uniformes, obrigando-se a Administração a contratar todos os interessados que atendam aos requisitos, mediante procedimento objetivo e impessoal.

O sorteio é um critério possível e frequentemente adequado, mas não é o único nem é obrigatório segundo a jurisprudência referida. O parâmetro de validade é objetividade/impessoalidade do critério definido e a igualdade de oportunidade para credenciamento. Mantido um cadastro permanentemente aberto e publicizado, e adotada convocação sequencial conforme a regra do edital, não se configura afronta aos princípios invocados.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



À luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU: (i) o credenciamento é adequado; (ii) a Administração deve definir critério objetivo e impessoal para distribuir a demanda; (iii) ordem cronológica é um critério objetivo; (iv) sorteio não é obrigatório; e (v) não se demonstrou, nos autos, prática de restrição indevida de publicidade, quebra de ordem, divulgação favorecida ou outra conduta capaz de macular a isonomia.

Colhe, neste sentido, a Resolução nº 395/2023/TCE-RO, que em seu art. 26, estabelece que caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, **as demandas serão providas de acordo com a ordem cronológica de cadastramento**, observando-se sempre o critério de rotatividade e que os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista.

Destacamos, no presente caso, que o Edital do Credenciamento há a exigência de que o leiloeiro apresente documento que comprove a matrícula na Junta Comercial da Bahia – JUCEB, isso porque a profissão de Leiloeiro Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/1932 e pelo Decreto Federal nº 11.461/2023. Esses normativos estabelecem que o exercício da atividade depende de registro na Junta Comercial da unidade federativa onde o leiloeiro atuará. Portanto, para atuar na Bahia, o leiloeiro deve estar matriculado na JUCEB.

O edital, ao exigir a matrícula na JUCEB, está alinhado à legislação federal e estadual, já que a Junta Comercial possui competência territorial limitada. Ou seja, o leiloeiro registrado em outro estado não pode automaticamente exercer a atividade em território baiano sem a matrícula local.

Jurisprudência do TCU e de Tribunais de Contas estaduais reforça que exigências que têm amparo em lei ou regulamento profissional não configuram restrição indevida à competitividade, mas sim condição objetiva de habilitação.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Por fim, O TCU não considera automaticamente ilegal a distribuição de contratações entre credenciados por ordem de protocolo (quem entrega primeiro, é chamado primeiro). O que o Tribunal exige é que o critério seja objetivo, impessoal e previamente definido no edital, com ampla publicidade. Citamos, por exemplo, os Acórdão 352/2016-Plenário, Acórdão 1092/2018-Plenário e Acórdão 2898/2024-1ª Câmara, que neste último, determinou que a Administração adote critério previamente definido, objetivo e impessoal, podendo ser sorteio ou outro método transparente, mas vedada a ausência de critério ou distribuição arbitrária.

No tocante a recepção/entrega dos documentos, argumenta o impugnante que a entrega exclusivamente a entrega física dos documentos, sem apresentar fundamentação técnica para afastar a diretriz legal de preferência pelo meio eletrônico, violando os princípios da celeridade, competitividade e publicidade previstos nos arts. 12 e 17 da Lei 14.133/2021. Defende que a vedação à entrega digital restringe o acesso de participantes de outras localidades e não encontra respaldo legal.

Embora irresignação, destaca que o dispositivo invocado, a teor do art. 17 da Lei 14.133/2021, ao estabelecer no §2º, que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, deva ser interpretado conjuntamente com as disposições do inciso II e art. 176 da mesma lei.

O Município possui população abaixo de 20mil habitantes, e nos termos do caput do art. 176 e inciso II da Lei 14.133/2021, estabelecendo que “os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17, todos da Lei 14.133/2021.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o edital em exame atendeu às disposições da Lei nº 14.133/2021, ao prever critérios objetivos, impessoais e previamente definidos para a distribuição das demandas, adotando a ordem cronológica de protocolo, com previsão de rodízio entre os credenciados. Tal modelo encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece a validade de diferentes formas de distribuição, inclusive a ordem cronológica, desde que assegurados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da publicidade (Acórdãos 352/2016-Plenário, 2977/2021-Plenário, 1092/2018-Plenário e 2898/2024–1ª Câmara).

Assim, não se constatou, nos autos, qualquer afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade ou da impessoalidade, tampouco restrição injustificada a potenciais interessados. Ao contrário, as regras editalícias mostram-se adequadas, proporcionais e fundamentadas no interesse público, assegurando a participação de todos os credenciados e a rotatividade na execução dos serviços.

Com fundamento no art. 164, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021, cientifique-se a impugnante da presente decisão por meio eletrônico e publique-se a resposta nos meios oficiais.

É como decido.

Mulungu do Morro – BA, 05 de novembro de 2025.

Jéssica Brandão Neves
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Credenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro/BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025

CRENCIAMENTO DE COMERCIANTES, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E AFINS PARA PARTICIPAÇÃO DA CAMPANHA DAS FESTAS DE FINAL DE ANO – NATAL E RÉVEILLON 2025.

NATAL: LUZES DE UM NOVO TEMPO.

O MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, Estado da Bahia, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. Acácio Teles dos Santos, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que as Festas de Final de Ano – Natal e Réveillon - constituem uma tradição cultural, de relevante interesse histórico e econômico para o Município;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a participação dos estabelecimentos do comércio, comerciantes e afins do âmbito local;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que autoriza o credenciamento como procedimento administrativo para organizar a participação de interessados em eventos de caráter cultural;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público garantir a isonomia entre os comerciantes e expositores, proporcionando tratamento justo e transparente na distribuição dos espaços, **TORNA PÚBLICO** o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**, que se regerá pelas condições a seguir estabelecidas.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81/ E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
937635ACA85DA24481614767E16F337D

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro/BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º O presente Edital tem por objeto o credenciamento de estabelecimentos comerciais para participarem da Campanha das Festas de Final de Ano – Natal e Réveillon - que ocorrerá no período de 10 de novembro a 31 de dezembro de 2025, no Município de Mulungu do Morro, denominada, Natal: Luzes de um novo tempo.

CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES

Ar. 1º – Todos os estabelecimentos comerciais, comerciantes e afins do município de Mulungu do Morro poderão participar da campanha, desde que sigam todas as condições previstas neste edital;

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO DA CAMPANHA

Art. 2º A campanha acontecerá da seguinte forma:

I – O estabelecimento comercial, de qualquer natureza, em atividade dentro do município de Mulungu do Morro que desejar participar do Show de Prêmios e das ações do Natal: Luzes de um novo tempo, deverá comparecer ao setor de tributos do município para efetivar o cadastro e emitir a ordem de pagamento do DAM.

II- O valor do pagamento será no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ou R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III- O valor do DAM emitido será parâmetro para a quantidade de bilhetes disponibilizados por estabelecimento comercial, comerciante ou afins. Sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) equivalente a 200 (duzentos) bilhetes ou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) equivalentes a 500 (quinhentos) bilhetes.

IV- A Prefeitura Municipal entregará o talão com os tickets e uma urna para cada credenciado. A urna será recebida após o pagamento do DAM devidamente lacrada e o ficará na responsabilidade do credenciado para entregar dia 31/12/2025 até 12h00 na Diretoria de Tributos para organização do sorteio na noite de réveillon.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81/ E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro/BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



PARÁGRAFO ÚNICO: O valor arrecadado por meio de DAM de todos os credenciados será destinado para a compra de prêmios que serão sorteados na data informada, aquisições de brinquedos para distribuição no dia 25/12/2025 na Vila Natalina montada pela a Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro.

CAPÍTULO IV – DAS INSCRIÇÕES

Art. 3º As inscrições serão realizadas a partir de 14 de novembro de 2025, no Setor de Tributos de forma presencial.

Art. 4º Para efetivar a inscrição e fazer parte da Campanha das Festas de Final de Ano – Natal e Réveillon - o interessado deverá apresentar:

- I – Cópia RG, CPF, Comprovante de Residência;
- II – Alvará de funcionamento, para os que possui Estabelecimento comercial;
- IV – Declaração de ciência e aceitação das regras do Edital;
- V- Para os que possui Estabelecimento comercial apresentar o CNPJ;

CAPÍTULO V – DA PRIORIDADE

Art. 5º Para este credenciamento será exclusivo para comerciantes residentes e domiciliados dentro do Município de Mulungu do Morro, mediante apresentação de comprovante de residência atualizado.

CAPÍTULO VI – DA AUTORIZAÇÃO DO USO DA VILA NATALINA.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais, comerciantes e afins que desejarem utilizar o espaço e estrutura disponibilizada pela prefeitura municipal para atividades natalinas, desde que agendado previamente, no Ponto do Cidadão na Sala do Empreendedor, nas datas disponíveis, de forma que a ação seja de responsabilidade do proprietário do comércio.

Art. 7º - Fica permitida o credenciamento sem recolhimento de DAM para interessados em patrocinar o natal: Luzes de um novo tempo, não sendo beneficiados pelo recebimento da urna, tickets e participação do sorteio da noite de réveillon. Este credenciamento permitirá a divulgação da sua atividade e participação dos sorteios de acordo com o calendário das ações natalinas de acordo com a organização da Prefeitura Municipal.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81/ E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro/BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Administração e Finanças deste município.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS DOS CREDECIADOS E OS ITENS DA NOITE DE RÉVEILLON.

Art. 8º Os credenciados inscritos e quitadas suas obrigações, participarão dos sorteios na noite de réveillon, os itens serão definidos pela a Prefeitura Municipal de Mulungu.

I – As premiações serão adquiridas e recebidas em caso de doações para o sorteio pelo comércio local e da rede credenciada nesta ação.

II – A prefeitura de Mulungu do Morro por meio deste chamamento público apresenta os Itens do sorteio:

III – 6 (seis) Cestas natalinas com produtos do comércio local.

IV – 3 (três) Vale-compras no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais em lojas de confecções escolhida pelo próprio vencedor.

V – 3 (três) Jantares românticos em restaurante local no valor R\$ 200,00 (duzentos) reais, escolhido pelo vencedor.

VI- Eletrodomésticos (04 ventiladores, 04 liquidificadores, 02 air fryers).

VII- 01 Bicicleta Infantil

VIII- 01 Vale-combustível R\$ 150,00 (cem e cinquenta) reais podendo acrescentar cortesias de serviços locais (Salão, oficina, academia e etc...).

Art. 8º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mulungu do Morro, 07 de novembro de 2025.

ACÁCIO TELES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81/ E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro/BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



ANEXO II – DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO

Eu, _____, portador
(a) do RG nº _____ e CPF nº _____, residente à
_____, declaro para os devidos fins que:

1. Tomei pleno conhecimento do Edital de Chamamento Público nº ____/2025 – Festas de Final de Ano – Natal e Réveillon – 2025, e de todas as regras nele estabelecidas;
2. Comprometo-me a respeitar integralmente o regulamento do evento, as normas de segurança, sanitárias e ambientais, bem como as orientações da Secretaria de Administração Geral e Finanças, Diretoria de Tributos;
3. Estou ciente de que o descumprimento das regras poderá acarretar penalidades, incluindo a perda imediata da participação da a ação;
4. Assumo total responsabilidade pela higiene, segurança e organização do espaço a mim concedido, bem como pela destinação dos resíduos gerados;
5. Declaro, sob as penas da lei, que todas as informações prestadas são verdadeiras.

Mulungu do Morro, ____ de novembro de 2025.

Assinatura do(a) Comerciante

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81/ E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br